



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.012 - SP (2012/0158762-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PAUZER
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO COLINAS DO MOSTEIRO E TERRAS DE ITAICI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- 1. Não se sujeita o acórdão que mantém a decisão que julgara deserto o recurso especial à excepcional forma impugnativa da coisa julgada representada na ação rescisória.*
- 2. Manifesta a inexistência de apreciação do mérito da demanda, refugindo-se, por completo, do quanto disposto no "caput" do art. 485 do CPC.*
- 3. A competência desta Corte Superior para o processo e julgamento de ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem o mérito da causa, o que não se confunde com aquela que declara deserto o recurso.*
- 4. Indeferimento da petição inicial mantido.*
- 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Massami Uyeda e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.012 - SP (2012/0158762-4)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PAUZER
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO COLINAS DO MOSTEIRO E TERRAS DE
ITAICI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTÔNIO PAUZER contra a decisão deste relator que indeferiu liminarmente a ação rescisória por ele proposta em decisão assim ementada:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não há como sujeitar-se o acórdão que mantém a decisão que julga deserto o recurso especial à excepcional forma impugnativa da coisa julgada representada na ação rescisória.

2. Manifesta a inexistência de apreciação do mérito da demanda, refugindo-se, por completo, do quanto disposto no "caput" do art. 485 do CPC.

3. A competência deste Tribunal Superior para o processo e julgamento de ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem o mérito da causa, o que não se confunde com aquela que declara deserto o recurso.

4. INDEFERIMENTO DA INICIAL, EXTINGUINDO-SE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PROCESSO.

Em suas razões recursais, aduziu existir precedente desta Corte a reconhecer a possibilidade de manejo da rescisória mesmo contra decisão que examina apenas questão de admissibilidade. Asseverou que referido precedente induz a existência de dissídio jurisprudencial, não se tendo, ainda, na decisão agravada feito menção ao referido julgado ou às razões dele extraídas e transcritas na inicial da rescisória. Destacou haver prova do devido pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do preparo do recurso a que se negou seguimento na decisão objeto da presente rescisória, impondo-se o seu processamento e julgamento. Pediu o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.012 - SP (2012/0158762-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, não assiste razão à parte agravante.

Em sede monocrática, com base na jurisprudência dominante desta Corte, neguei trânsito à ação rescisória manejada contra decisão do e. Min. Luis Felipe Salomão que, em sede de agravo de instrumento, negara seguimento a recurso especial entendendo-o deserto.

Permito-me reeditar os termos da decisão agravada:

A inicial da presente rescisória merece ser liminarmente indeferida.

A decisão contra a qual se volta a presente ação demanda desconstitutiva não se submete à rescisão.

O acórdão rescindendo, proferido em sede de agravo regimental, confirmou a monocrática da lavra do e. Min. Luis Felipe Salomão que, em sede de agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora demandante por entendê-lo deserto.

Este é o teor do acórdão rescindendo:

1. Preliminarmente, no que tange à alegação de que a constatação da ausência de adequada demonstração do recolhimento das custas e porte de remessa e retorno só teria sido feita neste Tribunal, cumpre observar que o Juízo de admissibilidade é bifásico, de modo que a r. Decisão tomada pela ilustre autoridade judiciária do Tribunal de origem- que, registre-se, não se manifestou expressamente a respeito do presente ponto de irresignação- não vincula este Tribunal, que também tem a incumbência de aferir a adequação do preparo (pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso).

Nesse sentido, confira-se:

**DIREITO COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
RESCISÃO DE CONTRATO. FUNDAMENTOS DA PRIMEIRA
DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE LIMITA AO EXAME DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER EXTRA PETITA DO JULGAMENTO. I - O juízo de admissibilidade do Recurso Especial é bifásico. Compete ao Tribunal prolator do acórdão recorrido proferir decisão pela qual admite ou não o Recurso. Os termos dessa decisão não vinculam a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que pode levar em consideração fundamentos outros. II - A petição inicial contém pedido de rescisão contratual. O acórdão recorrido limita-se ao exame da relação contratual e ao julgamento de improcedência do pedido, razão pela qual não pode ser considerado extra petita. III - Não interferindo o acórdão na esfera jurídica da agravante, não cabe sua citação para compor o pólo passivo do processo. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 591.387/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO EM RAZÃO DA APARENTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA DE ORIGEM, A INADMISSÃO DO RECURSO SE IMPÕE. INVIÁVEL A JUNTADA POSTERIOR PORQUANTO JÁ OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESOLUÇÃO N. 08/2005 DO CNJ. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A tempestividade do recurso especial deve ser aferida quando da análise do agravo, razão pela qual o instrumento deve estar perfeitamente apto à demonstração de todos os requisitos de admissibilidade do especial. 2. Por outro lado, a juntada extemporânea - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à formação do agravo não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso. 3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ. [...] 6. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1065952/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008)

2. Destarte, não merece provimento o recurso, devendo a Decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

"A quase totalidade dos números dos códigos de barra das guias de recolhimento da União, de fls. 202-203, referentes ao porte de remessa e retorno e custas, estão encobertos por comprovantes de recolhimento, o que torna impossível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vincular estes às guias.

Reconhecendo a numeração do código de barra como essencial à demonstração do preparo, note-se precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO QUE NÃO CONFERE COM O CÓDIGO DE BARRA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ

I - O código especificado na Guia de Recolhimento da União - GRU não confere com o código de barra constante no comprovante de pagamento fornecido pela instituição financeira. Inafastável, portanto, a deserção. Incidência da Súmula 187/STJ (É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos).

II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1229472/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 12/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA GUIA DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. É que o acórdão recorrido enfrentou a questão referente a deserção e, em consequência a análise do art. 511 do Código de Processo Civil: "O documento de fl. 67 não comprova o preparo, pois não é possível aferir se se refere, de fato, ao presente agravo de instrumento, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também a guia respectiva, permitindo ao julgador cotejar os código de barra."

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 942.873/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008)

Cumpre ressaltar que, conforme certificado à fl. 217, nos autos físicos há referida inadequação na formação do instrumento.

Destarte, não se verifica a regularidade do preparo do recurso especial. Incide, no caso, de forma análoga, o enunciado da súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

288/STF: 'nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'.

3. Resta límpido que o recurso amolda-se às hipóteses previstas no art. 557, § 2,º do CPC, tornando forçosa a aplicação da multa nele prevista.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Não vejo como sujeitar-se à ação rescisória a transcrita decisão, pois não há qualquer apreciação do mérito da demanda, refugindo-se, por completo, do quanto disposto no "caput" do art. 485 do CPC: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:".

*A presente ação, ademais, volta-se à desconstituição da coisa julgada material, fixando-se a competência deste Tribunal Superior para o seu processo e julgamento **apenas quando sobre o mérito tenha a decisão rescindenda de um dos seus órgãos fracionários se manifestado.***

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível a ação rescisória ajuizada contra decisão, que negou seguimento a recurso especial, com base na deserção, porquanto não houve apreciação do mérito.

2. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito.

(AR 3.834/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AJUIZAMENTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544 DO CPC POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg na AR 4282/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 06/10/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. Inadmissibilidade. Intempestividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Não se conhece de ação rescisória contra acórdão que julgou intempestivo o recurso. Precedentes. Ressalva do relator, que a admitia. Recurso não conhecido.

(REsp 401267/PB, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 05/08/2002 p. 352)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA INICIAL. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTA A APELAÇÃO. INCABIMENTO. CPC, ART. 485, CAPUT.

Não cabe ação rescisória de acórdão prolatado em agravo de instrumento onde foi julgada deserta apelação da parte, eis que não configura decisão de mérito, pressuposto ínsito no art. 485, caput, da lei adjetiva civil.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 169.954/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2001, DJ 18/02/2002 p. 446)

Não há reconhecer-se como mérito da causa o pretense mérito da ação rescisória, como quando se entende violado dispositivo de lei relativo ao preparo do recurso (este seria o mérito indicado pelo autor da ação rescisória, que, todavia, em nada se confunde com o mérito da causa).

*Pertinente a lição de **Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha** (in Curso de Processo Civil, Podivm: Salvador, 9ª ed., 2011, p. 365) acerca da questão:*

"A ação rescisória afigura-se cabível para desconstituir decisão de mérito transitada em julgado. Em outras palavras, não cabe, em princípio, a ação rescisória contra decisão que tenha tratado de matéria estranha ao 'meritum causae'. Segundo esclarece José Carlos Barbosa Moreira: 'tampouco é possível rescindir acórdão que julgue recurso contra decisão interlocutória (art. 162, §2º) ou final (art. 267), de primeiro grau ou de grau superior, sobre matéria estranha ao meritum causae'."

Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial da presente rescisória, extinguindo-a, sem resolução de mérito.

Tenho que a orientação jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal orienta-se no mesmo sentido da decisão agravada, ou seja, no sentido da inadmissibilidade de ação rescisória contra decisão que sobre o mérito não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponha.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0158762-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **5.012 / SP**

Números Origem: 200400008783 2480120070191770 45862007

EM MESA

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZ ANTÔNIO PAUZER
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ASSOCIAÇÃO DO COLINAS DO MOSTEIRO E TERRAS DE ITAICI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PAUZER
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO COLINAS DO MOSTEIRO E TERRAS DE ITAICI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Massami Uyeda e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.